



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.826, DE 2023 **(Do Sr. Olival Marques)**

Institui a Lei de Apoio a Organizações de Caridade Religiosas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(DO SR. OLIVAL MARQUES)

Institui a Lei de Apoio a Organizações
de Caridade Religiosas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º: Esta lei tem como objetivo estabelecer incentivos e mecanismos de apoio a organizações de caridade religiosas que promovem atividades de assistência social, bem-estar e desenvolvimento comunitário.

Artigo 2º: Para os fins desta lei, considera-se organização de caridade religiosa qualquer entidade religiosa devidamente registrada que desenvolva ações de cunho social, humanitário, educativo ou de assistência, em consonância com os princípios e valores da respectiva fé.

Artigo 3º: Fica estabelecido um programa de incentivos fiscais para as doações realizadas a organizações de caridade religiosas, permitindo que pessoas físicas e jurídicas possam deduzir uma porcentagem das doações do imposto devido.

Artigo 4º: As organizações de caridade religiosas que se qualificarem nos critérios estabelecidos por regulamentação terão acesso a subsídios e financiamentos públicos para o desenvolvimento de projetos sociais e comunitários.

Artigo 5º: As organizações de caridade religiosas são incentivadas a estabelecer parcerias com entidades governamentais, outras organizações religiosas,



ONGs e instituições acadêmicas para fortalecer suas ações de assistência e ampliar o impacto de suas iniciativas.

Artigo 6º: Estabelece-se a criação de um selo de reconhecimento para as organizações de caridade religiosas que demonstrem eficiência, transparência e resultados na condução de seus projetos sociais. O selo será concedido após avaliação por um comitê especializado.

Artigo 7º: Fica a cargo do Ministério do Desenvolvimento Social (ou órgão equivalente) a regulamentação e a fiscalização das medidas estabelecidas nesta lei.

Artigo 8º: As organizações de caridade religiosas são incentivadas a manter registros detalhados de suas atividades e prestação de contas, a fim de garantir a transparência e a eficácia na utilização dos recursos recebidos.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa estabelecer medidas concretas de apoio e incentivo a organizações de caridade religiosas que desempenham um papel essencial na promoção do bem-estar social, no auxílio a comunidades em situação de vulnerabilidade e no fomento ao desenvolvimento humano.

A relação entre religião e ação social tem sido historicamente demonstrada como um fator positivo e construtivo em diversas sociedades. No entanto, é imperativo estabelecer um marco legal que facilite e reconheça as contribuições das organizações religiosas para a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos.

As organizações de caridade religiosas têm se mostrado agentes ativos na busca por soluções para problemas sociais prementes. Sua atuação abrange desde o



apoio a pessoas em situação de rua até ações de educação, saúde e assistência a famílias carentes. Essas organizações, muitas vezes movidas pela solidariedade e pela responsabilidade social derivada de suas crenças, têm desempenhado um papel crucial na redução das desigualdades e na promoção de um ambiente mais inclusivo.

Ademais, este projeto de lei estabelece incentivos que visam fortalecer a colaboração entre o setor público e as instituições religiosas, uma vez que ao oferecer subsídios e financiamentos para projetos comunitários, pretende-se impulsionar a implementação de programas de impacto que atendam às necessidades das comunidades, promovendo assim a sinergia entre esforços governamentais e sociais.

Destaca-se, ainda, a importância da transparência e da eficiência na utilização dos recursos, na medida em que estabelece um selo de reconhecimento baseado em critérios de eficácia e prestação de contas, buscando incentivar uma gestão responsável e aprimorada por parte das organizações de caridade religiosas.

Diante das considerações acima expostas, é evidente que a implementação desta lei contribuirá para o fortalecimento das ações de caridade religiosa, proporcionando um ambiente mais propício para o desenvolvimento social, a redução das desigualdades e a promoção dos valores humanos e éticos fundamentais para uma sociedade saudável e coesa.

Sendo assim, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que representa um passo significativo em direção a uma sociedade mais inclusiva e solidária.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **OLIIVAL MARQUES**
MDB/PA



FIM DO DOCUMENTO